



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N.7833

CONSULTA (CTA) N. 818-91.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Consulente: Sergio Machado Faust, Presidente do Diretório Regional do Partido da República

- CONSULTA - MUNICÍPIO DESMEMBRADO - VEREADOR DO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO A VEREADOR DO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

Questão já respondida por este Tribunal (Resolução TRESA nº 7.338, de 27.8.2003)

- VEREADOR DO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

Questão já respondida por este Tribunal (Resolução TRESA nº 7.832, de 28.9.2011)

- MUNICÍPIO DESMEMBRADO - VEREADOR - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MUNICÍPIO-MÃE PARA FILIAR-SE AO MESMO PARTIDO NO MUNICÍPIO RECÉM CRIADO - PERDA DO MANDATO - SISTEMA FILIAWEB - ESCLARECIMENTOS.

Questão que se subsume ao pronunciamento deste Tribunal na Resolução TRESA nº 7.338, de 27.8.2003

- VEREADOR NO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO A VEREADOR NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO MUNICÍPIO-MÃE - FILIAÇÃO EM OUTRO PARTIDO NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - PERDA DO MANDATO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA REGULAMENTADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610, DE 2007.

Vistos etc.,

R E S O L V E M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer parcialmente da consulta e responder as questões nºs 3 e 4, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de outubro de 2011.


Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA (CTA) N. 818-91.2011.6.24.0000 – CLASSE 10
RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Sergio Machado Faust, Presidente do Partido da República, nos termos seguintes (fl. 2):

1. Pode um vereador no exercício do mandato no município X, concorrer a vereador no município Y (considerando que o município Y foi emancipado do X, e se trata da primeira eleição do Y), se preenchidos as demais condições de elegibilidade? Em caso afirmativo, há a necessidade de desincompatibilizar-se do município X? Existindo, qual a data?
2. Pode um vereador no exercício do mandato no município X, concorrer a prefeito no município Y (considerando que o município Y foi emancipado do X, e se trata da primeira eleição do Y), se preenchidos as demais condições de elegibilidade? Em caso afirmativo, há a necessidade de desincompatibilizar-se do primeiro município? Existindo, qual a data?
3. Vereador que tem por objetivo ser candidato em município desmembrado, se desfilia do partido X no exercício de seu mandato no município-mãe, e se filia ao mesmo partido em município desmembrado do primeiro, um ano antes das eleições, perde o mandato¹[1] no município-mãe?
4. Vereador que tem por objetivo ser candidato em município desmembrado, se desfilia do partido X no exercício de seu mandato no município-mãe, e se filia ao partido Y em município desmembrado do primeiro, um ano antes das eleições, perde o mandato no município-mãe?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, por entender que o questionamento formulado apresenta-se em termos muito amplos, passíveis de várias interpretações, não comportando, portanto, o seu conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a consulta é formulada por Sérgio Machado Faust, Presidente do Diretório Regional do Partido da República e versa sobre matéria eleitoral em tese, daí porque, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dela conheço parcialmente.

Parcialmente porque, no que pertine à **primeira indagação** (“*Pode um vereador no exercício do mandato no município X, concorrer a vereador no município Y (considerando que o município Y foi emancipado do X, e se trata da primeira eleição do Y), se preenchidos as demais condições de elegibilidade? Em caso afirmativo, há a necessidade de desincompatibilizar-se do município X? Existindo, qual a data?*”), este Tribunal já respondeu à consulta ora formulada, quando do julgamento de outro questionamento, em que se indagava da possibilidade de perda do mandato por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 818-91.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

vereador que viesse a transferir seu domicílio eleitoral no curso da legislatura para a qual foi eleito, consoante se depara, *verbis*:

CONSULTA - VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - MUNICÍPIO DIVERSO - PRETENSÃO DE CONCORRER - PRAZO - POSSIBILIDADE.

A legislação eleitoral não obriga que o vereador, até o fim de seu mandato, permaneça como eleitor no município em que foi eleito, podendo ele requerer a transferência de seu título para outro município em que venha residir, hipótese em que será exigido o prazo mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral para poder concorrer a outro mandato eletivo.

Na hipótese de transferência do domicílio eleitoral ou na de licenciamento do cargo para concorrer em outro município, uma possível perda do mandato de vereador não merece ser conhecida por não se tratar de matéria afeta à Justiça Eleitoral, ou seja, é matéria, regulada, em regra, pela lei orgânica de cada município [TRESC. Res. 7.338, de 27.8.2003. Rel. Juiz Alexandre D'Ivanenko – grifeij].

O fato de a indagação, na espécie, referir-se à transferência para município criado por desmembramento, a meu juízo, não altera a conclusão adotada por esta Corte, motivo pelo qual não conheço da consulta nesse particular.

Quanto ao **segundo questionamento** (*"Pode um vereador no exercício do mandato no município X, concorrer a prefeito no município Y (considerando que o município Y foi emancipado do X, e se trata da primeira eleição do Y), se preenchidos as demais condições de elegibilidade? Em caso afirmativo, há a necessidade de desincompatibilizar-se do primeiro município? Existindo, qual a data?"*), verifico que este Tribunal já respondeu à consulta formulada no mesmo sentido.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado na parte que importa:

CONSULTA.

- VEREADOR DO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

"Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito" (TSE. Cta. n. 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003). [TRESC. Res. n. 7832, de 28.9.2011. Rel. Juiz Gerson Cherem II - grifeij].

A rigor, esse é o entendimento predominante na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que ressalva apenas a situação do vereador que,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 818-91.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

candidato a Prefeito em município desmembrado, seja presidente do órgão legislativo municipal e tenha substituído o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito. Nesse sentido, é precedente:

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. n. 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros. DJ de 17.5.1996).

2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. n. 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente o cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. n. 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).

5. Consulta conhecida e respondida afirmativamente [TSE. Res. n. 22.724, de 4.3.2008. Rel. Min. José Delgado – grifei].

Logo, não conheço da consulta nesse particular, haja vista já ter sido respondida por este Tribunal.

No que se refere à **terceira indagação** (*“Vereador que tem por objetivo ser candidato em município desmembrado, se desfilia do partido X no exercício de seu mandato no município-mãe, e se filia ao mesmo partido em município desmembrado do primeiro, um ano antes das eleições, perde o mandato¹[1] no município-mãe?”*), ressalto que a filiação partidária encontra-se regulamentada por meio da Resolução TSE nº 23.117, que dispõe, também, acerca da sistemática relativa ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral – Sistema Filiaweb.

Nesse contexto, saliento, ainda, que no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, na *internet*, encontram-se esclarecimentos aos eleitores e partidos políticos relativos ao sistema em comento, de onde, inclusive, extraí a seguinte informação (página: Partidos Políticos – Perguntas Frequentes):

6. Se transferir o meu domicílio eleitoral, o que acontece com a minha filiação?

“O Filiaweb informará a transferência aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino, passando a compor a relação interna do órgão partidário do novo domicílio somente a partir da confirmação no sistema (Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009, art. 24, *caput* e parágrafo único).”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 818-91.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

[Fonte:

http://www.tse.jus.br/internet/partidos/filiacao_partidaria/faq_filiaweb.htm]

Acrescenta-se, por fim, que na página da *Internet* deste Tribunal também se encontram explicações pormenorizadas relativas à transferência de filiação (eleitor transferido de outro município), as quais estão diretamente relacionadas à mudança de domicílio eleitoral (<http://www.tre-sc.gov.br/site/partidos/filiaweb>).

Nesse contexto, a pergunta consubstanciada no questionamento de nº 3, no meu entendimento, está diretamente imbricada com a questão da transferência de domicílio eleitoral.

Nesse caso, uma vez efetuada a transferência de domicílio eleitoral, as informações e os registros relativos à sua filiação partidária seguirão os procedimentos informatizados previstos na Resolução TSE n. 23.117, não havendo razão, portanto, de o vereador proceder ao desfiliação em um município e em seguida filiar-se ao mesmo partido no município recém-criado, lembrando que passará a compor a relação interna do órgão partidário do novo domicílio somente a partir da confirmação no sistema.

Por fim, no que concerne ao **quarto e último quesito** (“*Vereador que tem por objetivo ser candidato em município desmembrado, se desfilia do partido X no exercício de seu mandato no município-mãe, e se filia ao partido Y em município desmembrado do primeiro, um ano antes das eleições, perde o mandato no município-mãe?*”) tenho que o vereador pode vir a perder o mandato no município-mãe, em face da norma de regência para a matéria, a Resolução TSE nº 22.610, de 25.10.2007, que tratou de disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, desde que existentes algumas das situações ali arroladas.

Por derradeiro, importante mencionar que a consulta eleitoral constitui forma *sui generis* no nosso Poder Judiciário e não vincula o Tribunal às respostas por ele dadas, ainda que, posteriormente, possa vir a servir de guia ou suporte para as razões do julgador (Precedente: Acórdão TSE nº 23.404, de 28.9.2004).

A consulta formulada a um Tribunal tem o condão de expressar o entendimento da Corte acerca da questão posta a exame, contudo, sem efeito vinculante.

Pelo exposto, conheço parcialmente da consulta, respondendo as questões nºs 3 e 4 nos termos acima consignados.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 818-91.2011.6.24.0000 - CONSULTA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

CONSULENTE(S): SERGIO MACHADO FAUST, PRESIDENTE DO PARTIDO DA
REPÚBLICA

ADVOGADO(S): ORLANDO GONÇALVES PACHECO JUNIOR; EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA; GUSTAVO BORBA BENETTI; ALEXANDRE DA SILVA; MARLON BATISTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e responder as questões n. 3 e 4, nos termos do voto do Relator. Foi assinada a Resolução n. 7833. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 03.10.2011.